

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga	

Fica acrescido o art. 9-A ao Projeto de Lei n.º 97/2015, com a seguinte redação:

**“Art. 9º-A** O Poder Executivo deverá regulamentar as modalidades de pagamento previstas no art. 1º desta lei, no prazo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo, nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2015

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A Emenda ora proposta visa aprimorar o projeto de Lei n.º 97/2015, que Autoriza o Poder Executivo a propor procedimento de leilão reverso, realizado por meio de oferta pública de recursos e de proposta apresentada pelo credor, e fazer o uso de compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Mato Grosso e dos restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2013 e 2014.

Caso o projeto em análise seja sancionado, o Governo do Estado poderá negociar as dívidas relacionadas aos exercícios de 2013 e 2014, por meio de um Leilão Eletrônico Reverso.

Ao contrário de um leilão convencional, onde quem oferece o maior lance vence, no leilão reverso, a empresa que oferecer o maior desconto percentual na dívida do Governo ganha o benefício de receber primeiro o pagamento do déficit.

No caso, reconhecemos que o Poder Executivo, mesmo diante da crise financeira que assola o Estado, está bem intencionado e pretende honrar todos os compromissos assumidos pela gestão passada, especialmente, as dívidas contraídas em função de contratos celebrados e devidamente cumpridos pelos contratados.

E, dentro desse cenário entendemos que o setor privado pode dar sua contribuição para equilibrar as contas do Estado, concedendo descontos ao Governo para a quitação de suas dívidas.

Entretanto, tal medida não pode gerar prejuízos aos credores do Estado, prestadores de serviços e fornecedores de bens que cumpriram com a suas obrigações contratuais e que, em função disso, fazem jus em receber os valores que lhes são devidos, sob pena de afronta ao Princípio do Equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Desta forma, a presente emenda visa aditar o projeto original para fazer constar em seu texto a obrigatoriedade do Estado em providenciar a sua regulamentação no prazo máximo de 90 dias, na forma descrita no art. 38 – A da Constituição do Estado.

Esta é a síntese necessária para justificar a presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2015

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual